

PROCESSO CEE : 295/81 (DREPP 10507/80)

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
- FUNDEC/DRACENA

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS PELA
ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS DE DRACENA, NA HABILITAÇÃO
PROFISSIONAL PARCIAL DE DESENHISTA DE ARQUITETURA,
NO PERÍODO DE 1976 a 09.06.80

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE : 0773/81 - CESG - APROVADO EM 13/05/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. O Senhor Presidente da Fundação Dracense de Educação e Cultura - FUNDEC, entidade mantenedora da Escola de 1º e de 2º Graus de "Dracena", solicitou a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos matriculados na Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura, no período de janeiro de 1976 a 09 de junho de 1980, período anterior a autorização de funcionamento, concedida por Portaria CEI, publicada no D.O. de 10.06.80.

1.2. O Sr. Supervisor de Ensino e a Coordenadoria de Ensino do Interior manifestaram-se no protocolado e justificaram o início das atividades escolares, sem a competente autorização, afirmando que a escola encaminhou, na época, o pedido; porém, a petição não tramitou em face da "mudança da estrutura da Secretaria de Estado da Educação".

1.3. As autoridades de ensino, nos autos, manifestaram-se pela regularidade dos atos escolares praticados, confirmando a existência jurídica da Entidade, idoneidade moral e capacidade financeira da mantenedora, a obediência à legislação sobre encargos educacionais, a idoneidade moral e a qualificação profissional do pessoal técnico, administrativo e docente e a existência de equipamentos e instalações adequadas ao curso em funcionamento.

2. APRECIACÃO

2.1. A ocorrência da irregularidade se evidenciou quando a Escola de 1º e 2º Graus de Dracena iniciou, em janeiro de 1976, o funcionamento da Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura, sem a autorização dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

2.2. Pela leitura dos autos e de acordo com a diligência efetuada pela CEI em julho/79 (fls.11), conclui-se que não houve má fé por parte da administração da escola, tendo em vista que os atos escolares foram praticados em consonância com as demais normas legais.

2.3. Este Conselho, em vários pronunciamentos, tem concedido convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares praticados, em casos análogos, com o fim primordial de evitar prejuízo aos alunos, desde que:

a) o evento tenha tido origem antes da aplicação da Deliberação CEE 18/78 e da Resolução SE 117/78, que regulamentara a matéria;

b) após a vitória feita pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tenha sido emitido por eles Parecer favorável à homologação dos atos escolares praticados.

2.4. A escola interessada satisfaz aos requisitos acima mencionados. Por essa razão, somos de parecer que, em caráter excepcional, deva ser concedida a convalidação pleiteada.

II - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional os atos escolares praticados pelos alunos da Escola de 1º e 2º Graus, de Dracena, mantida pela Fundação Dracense de Educação e Cultura - FUNDEC, Dracena, que cursaram a Habilitação Profissional Parcial de Desenhista de Arquitetura, no período de janeiro de 1976 a 09 de junho de 1980.

CESG, em 20 de abril de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1981

a) CONS^o JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Cons^o MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente